

**OFÍCIO/PMT/GAB/CPS/190/2019**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 045/2019

Tarumã, 17 de Junho de 2019.

Senhor Presidente,

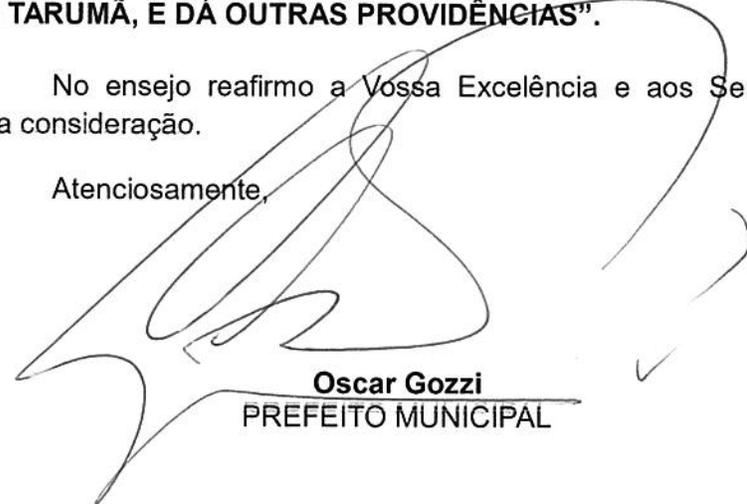
Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº 045/2019 de 17 de Junho, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO ORDINÁRIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

**PROJETO DE LEI Nº. 045/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019.**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “PORTEIRA ADENTRO” NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

  
**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor  
**José Roberto de Almeida**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
Tarumã-SP

Câmara Municipal de Tarumã  
  
PROTOCOLO GERAL 0001109  
Data:17/06/2019 15:39  
LEG

**PROJETO DE LEI Nº. 045/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019.**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “PORTEIRA ADENTRO” NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Câmara Municipal de Tarumã  
  
PROTOCOLO GERAL 0001109  
Data:17/06/2019 15:39  
LEG

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo de Tarumã autorizado à instituição do Programa “PORTEIRA ADENTRO”, que tem como objetivo conceder benefício para auxiliar na execução de obras de infraestrutura e serviços nas propriedades rurais localizadas no Município de Tarumã.

§1º. - A essência do programa é possibilitar ampla acessibilidade dos agricultores e produtores rurais na sede de suas propriedades e também proporcionar conforto na trafegabilidade nos pátios existentes no interior da propriedade, como incentivo à agricultura familiar e ao agronegócio, contudo, de modo excepcional, desde que não haja demanda na área rural, o programa previsto no *caput* poderá ser direcionado a atendimento de imóveis situados em área urbana desde que obedecida a essencialidade do programa.

§2º. - O benefício previsto no *caput* se dá por subsídio operacional pelo Município de Tarumã em percentual sobre o valor do custo operacional dos serviços contidos no artigo 2º desta Lei, sendo em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre o custo operacional dos serviços para:

a) empedramento de até 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros ao quadrado) de estradas;

b) empedramento de até 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros ao quadrado) de pátios;

II – 50% (cinquenta por cento) sobre o custo operacional dos serviços que excederem o limite fixado pelo inciso anterior;

§3º. - Não faz parte do benefício instituído por esta Lei, o fornecimento de cascalho previsto no inciso I do artigo 2º desta Lei, devendo o interessado responsabilizar-se pelo recolhimento prévio da taxa do custo do cascalho.

§4º. - Fica vedada a concessão de benefício em forma financeira ou qualquer outra forma que não os serviços especificados no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º. - O benefício de que trata o artigo anterior refere-se a:

I – Fornecimento de cascalho basalto;

II – Serviços de corte de cascalho;

III – Serviços de carregamento de cascalho;

IV – Serviços de esparramamento/conformação do cascalho;

V – Serviços de motonivelamento de cascalho;

VI – Serviços de compactação de cascalho;

VII – Serviços de transporte de cascalho;

Art. 3º. - Para os efeitos desta Lei, fica fixado o valor do custo operacional dos serviços contidos no artigo 2º desta Lei, em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, atendidas as unidades de medidas, conforme Tabela abaixo, sobre os quais serão aplicados os percentuais do benefício:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	UFESP
I	Custo de Cascalho	m <sup>3</sup>	0,320
II	Custo de Corte de Cascalho	m <sup>3</sup>	0,087
III	Custo de Carregamento de Cascalho	m <sup>3</sup>	0,069
IV	Custo de Esparramamento/Conformação de Cascalho	m <sup>3</sup>	0,047
V	Custo de Motonivelamento de Cascalho	m <sup>3</sup>	0,038
VI	Custo de Compactação de Cascalho	m <sup>3</sup>	0,014
VII	Custo de Transporte de Cascalho	Km	0,163

Art. 4º. - Para conversão dos metros ao quadrado previstos no §2º do artigo 1º desta Lei em metro cúbico, a fim de quantificar o montante a ser utilizado na propriedade particular para efeito do artigo anterior, o interessado deverá informar os dados que atenderá suas necessidades, nos termos da memória de cálculo abaixo:

$\text{Altura da Camada de Pedra (m)} \times \text{Área a ser empedrada (m}^2\text{)} = \text{total em m}^3$
--

§1º. - Os dados fornecidos pelo interessado serão preenchidos em formulários próprio e estará sujeito a validação pelo setor de engenharia do Município, o qual por parecer técnico atestará a execução dos serviços solicitados, para que depois o pedido seja dirigido ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e autorização.

§2º. - Caso o quantitativo da execução seja a maior ou a menor, o Município procederá o lançamento ou a restituição da diferença.

Art. 5º. - Com a aplicação do benefício de 75% (setenta e cinco por cento), a taxa correspondente ao custo operacional de 25% (vinte e cinco por cento) pelo interessado de que dispõe o inciso I do §2º do artigo 1.º desta Lei, excetuado a previsão contida no §3º do mesmo artigo, fica fixado em:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	UFESP
I	Custo de Cascalho	m <sup>3</sup>	0,320
II	Custo de Corte de Cascalho	m <sup>3</sup>	0,022
III	Custo de Carregamento de Cascalho	m <sup>3</sup>	0,017
IV	Custo de Esparramamento/Conformação de Cascalho	m <sup>3</sup>	0,012
V	Custo de Motonivelamento de Cascalho	m <sup>3</sup>	0,009
VI	Custo de Compactação de Cascalho	m <sup>3</sup>	0,004
VII	Custo de Transporte de Cascalho	Km	0,041

Art. 6º. - Com a aplicação do benefício de 50% (cinquenta por cento), a taxa correspondente ao custo operacional de 50% (cinquenta por cento) pelo interessado de que dispõe o inciso II do §2º do artigo 1.º desta Lei, excetuado a previsão contida no §3º do mesmo artigo, fica fixado em:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	UFESP
I	Custo de Cascalho	m³	0,320
II	Custo de Corte de Cascalho	m³	0,434
III	Custo de Carregamento de Cascalho	m³	0,345
IV	Custo de Esparramamento/Conformação de Cascalho	m³	0,233
V	Custo de Motonivelamento de Cascalho	m³	0,190
VI	Custo de Compactação de Cascalho	m³	0,068
VII	Custo de Transporte de Cascalho	Km	0,082

Art. 7º. - Para o recolhimento prévio das taxas, o interessado deverá dirigir-se a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos para efetivação do requerimento dos benefícios desta Lei, bem como informar a dimensão do benefício, na forma do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. O interessado poderá utilizar como meio de pagamento da taxa, o Cartão de Crédito, nos termos do artigo 83 do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. - Para se beneficiar do referido programa, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Estar quite com todos os Impostos e Taxas Municipais.

II – Estar quite com o recolhimento do ITR;

III – Ter a sede da propriedade no Município de Tarumã;

Art. 9º. - A coordenação, supervisão e controle será de competência da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. O Município de Tarumã ao conceder o benefício instituído por esta Lei deverá considerar de forma cumulativa a ordem cronológica dos pedidos, bem como os fatores de otimização da logística.

Art. 10. - O atendimento às demandas seguirão as normas e critérios estabelecidos por esta Lei e demais vigentes, e será executado pelos seguintes meios:

I – Maquinário próprio do patrimônio público municipal;

II – Maquinário de terceiros contratados, respeitadas às disposições legais da Lei nº 8.666/1993;

III – Maquinário de Órgãos Governamentais, mediante convênio a ser celebrado com a Municipalidade;

IV – Maquinário advindo de consórcios intermunicipais dos quais o município faça parte.

V – Maquinários de produtores em parceria;

VI – Maquinários de produtores;

Art. 11. - Todas as atividades desenvolvidas, sob a forma de benefícios, deverão ser previamente fundamentadas e justificadas, dentro do interesse público e da capacidade financeira e orçamentária do Município, e serão registradas em arquivo próprio, sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, autorizadas e aprovadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 12. - A realização dos serviços previstos no programa "PORTEIRA ADENTRO" deverão obrigatoriamente respeitar as disposições da legislação ambiental, cabendo ao agricultor/produtor rural a responsabilidade pela elaboração e aprovação de projetos e licenciamentos ambientais junto aos órgãos competentes, sob pena de não realização dos serviços solicitados.

Art. 13. - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Tarumã – FUMMAT - em conformidade com as disposições desta Lei e será regulamentado por Decreto.

§1º. - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMAT, vinculado ao órgão da Administração Municipal de Gestão Ambiental, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Tarumã, além de proporcionar melhor estruturação para a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

§2º. - Compõem como receitas deste fundo os valores arrecadados proveniente do fornecimento de cascalho basalto, devendo 50% (cinquenta por cento) ser direcionados a projetos ambientais previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§3º. - Os valores remanescentes neste fundo serão utilizados exclusivamente para recuperação da área degradada pela exploração da jazida de pedra do município.

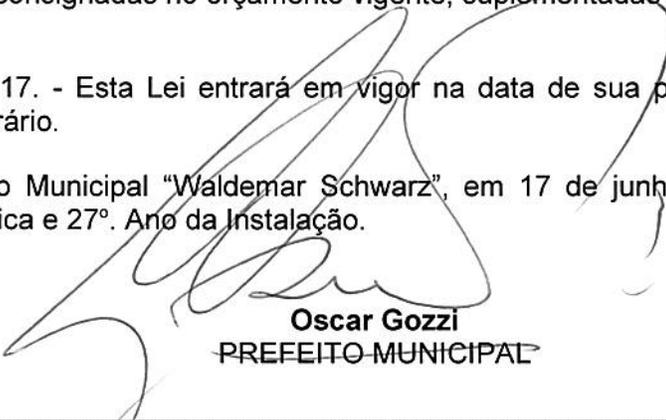
Art. 14. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei por Decreto.

Art. 15. – O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - segue na forma do Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 16. – As despesas para o cumprimento desta Lei, correrão por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 17 de junho de 2019, 29º. Ano da Emancipação Política e 27º. Ano da Instalação.



**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO I

### DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar n. 101, de 04 de Maio de 2000) (Projeto de Lei n.º 045/2019) (Lei n.º \_\_\_\_/2019)

#### 1-) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: Art. 16, I e §2.º, da LRF

1.1. O estudo de impacto orçamentário e financeiro está considerando os seguintes dados, ante a necessidade colhida.

1.2. Primeiramente, a quantidade de propriedades a serem atingidas com esta Lei é de 200 (duzentas).

1.3. Estima-se o custo operacional dos SERVIÇOS do Programa “PORTEIRA ADENTRO” a frente da quantidade de propriedade e seu porte de dimensionamento, em **R\$ 1.757.612,50 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos):**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE	UFESP	TOTAL
II	Custo de Corte de Cascalho	m³	100.000	0,087	R\$ 230.811,00
III	Custo de Carregamento de Cascalho	m³	100.000	0,069	R\$ 183.057,00
IV	Custo de Esparramamento/Conformação de Cascalho	m³	100.000	0,047	R\$ 124.691,00
V	Custo de Motonivelamento de Cascalho	m³	100.000	0,038	R\$ 100.814,00
VI	Custo de Compactação de Cascalho	m³	100.000	0,014	R\$ 37.142,00
VII	Custo de Transporte de Cascalho	Km	250.000	0,163	R\$ 1.081.097,50
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>R\$ 1.757.612,50</b>

1.3.1. Com a aplicação do BENEFÍCIO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO), o Município de Tarumã subsidiará com o programa o montante de **R\$ 1.318.209,38 (um milhão, trezentos e dezoito mil, duzentos e nove reais e trinta e oito centavos).**

1.4. Importante, registrar que o projeto criado por esta Lei possui continuidade limitada, tendo em vista que por se tratar de infraestrutura uma vez implantado, assim, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal estima-se a execução do projeto.

<b>Impacto Previsto p/ 2019</b>  <b>(60 propriedades)</b>	<b>Impacto Previsto p/ 2020</b>  <b>(120 propriedades)</b>	<b>Impacto Previsto p/ 2021</b>  <b>(20 propriedades)</b>
<b>R\$ 395.462,81</b>	<b>R\$ 790.925,63</b>	<b>R\$ 131.820,94</b>

**MEMÓRIA DE CÁLCULO**

**\*Nota Explicativa:**

- a) O cálculo consiste no somatório do levantamento realizado sobre as propriedades existentes no Município de Tarumã, a fim de chegar em um quantitativo de serviços e de metros cúbicos de pedra, para que se realize o dimensionamento do subsídio dado a frente das contas públicas;
- b) Para efeito de cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas não afetará as metas de resultados fiscais, e serão custeados pela arrecadação da Cota de ICMS, IPVA, FPM e impostos municipais, haja vista o direcionamento de despesas de capital a superávit do exercício financeiro anterior;

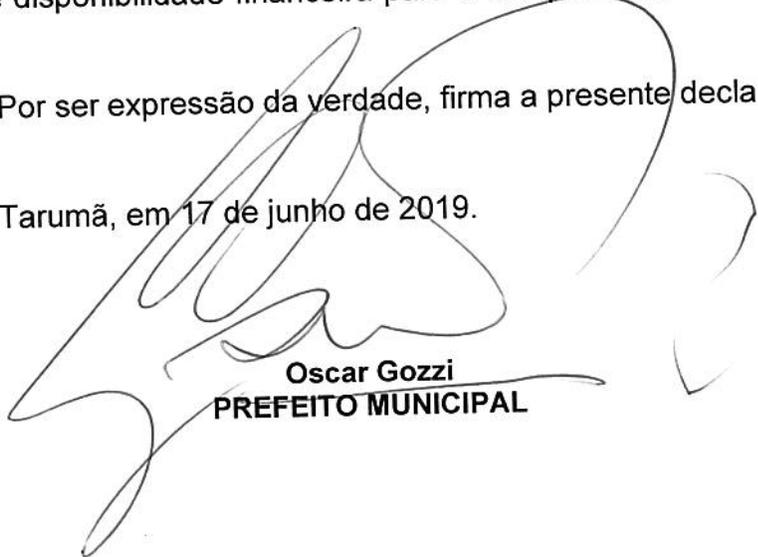
**2-) DECLARAÇÃO:**

**OSCAR GOZZI, Prefeito Municipal de Tarumã,  
no uso de suas atribuições legais,**

**DECLARA**, para os fins de cumprimento do inciso II, do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000), que a despesa que se pretende fazer está adequado com o Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, possuindo ainda firme disponibilidade financeira para o cumprimento da nova despesa criada.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Tarumã, em 17 de junho de 2019.

  
**Oscar Gozzi**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Ordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N.º 045/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019**, cuja ementa é a seguinte: **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “PORTEIRA ADENTRO” NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, §1.º, ambos do Regimento Interno da Câmara, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade de oferecer aos proprietários rurais melhores condições de trabalho e deslocamento, pois hoje tem várias preocupações com muitas variáveis que podem influenciar a rentabilidade e a capacidade produtiva de seus negócios. Para a municipalidade, a produção rural comercializada pelo agricultor reverte em divisas pelo montante da movimentação econômica.

Imagine o transtorno e prejuízo que uma estrada de terra intransitável pode causar ao produtor. Isso acontece, muitas vezes, devido a estradas de terra danificadas pelas chuvas e que impedem a passagem dos veículos que transportariam a produção. Algumas vezes, apenas os animais e tratores são capazes de passar por alguns trechos.

Adequar uma via rural significa planejar desde o traçado, as formas de condução das águas pluviais, a preservação dos recursos naturais das áreas marginais buscando garantir uma boa trafegabilidade durante o ano todo. A maioria das estradas rurais são abertas de forma inadequadas, orientando-se basicamente pela estrutura fundiária, favorecendo em períodos chuvosos, o aparecimento de erosões. Setenta por cento - 70% - das erosões são originadas pela má conservação de estradas, além do solo erodido que acaba assoreando rios, córregos, lagos e nascentes. O custo da manutenção de estradas não é pequeno, daí a necessidade de se realizar intervenções mais duradouras.

Outro ponto importante que este Projeto de Lei busca, é oferecer melhor qualidade no transporte escolar para nossos estudantes da zona rural. Muitas vezes em dias de chuva, o veículo não consegue ter acesso a propriedade para buscar a criança ou adolescente, necessitando que a família leve até a estrada principal para tomar o transporte.

Isto posto, certos e convictos de que este Projeto de Lei representa os anseios desta Municipalidade, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam analisá-lo, com a costumeira justiça, e será, com certeza objeto de aprovação desta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

  
**OSCAR GOZZI**  
PREFEITO MUNICIPAL

A sua Excelência, o Senhor  
**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
TARUMÃ/SP.